LEI Nº1.466, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel na modalidade táxi no Município de Carneirinho e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi no Município de Carneirinho, em consonância com a Lei Federal nº12.587/2012 e demais legislação pertinente.

Art. 2º - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na qualidade de Órgão Gerenciador.

Art. 3º - A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o outorgado com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

Art. 4º - Correrá por conta do outorgado todas e quaisquer despesas decorrentes da outorga, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo Único - O regime de trabalho entre outorgado e condutor auxiliar, quando for o caso, será estabelecido de acordo com a Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e suas posteriores alterações.

Art. 5º - O Órgão Gerenciador deverá expedir os documentos e certidões relativas aos outorgados, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão.

CAPÍTULO II
Do Termo De Outorga

Art. 6º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Carneirinho será prestado através do instrumento jurídico da outorga pelo Poder Público.

Art. 7º - A outorga é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida a título precário, por tempo determinado, mediante processo administrativo, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, cujo edital de abertura e o respectivo termo de outorga fixarão os critérios e as condições da referida outorga, nos termos da presente Lei.

§ 1º - A fixação e/ou a alteração no número de outorgas para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros do Município somente será autorizada por ato do Poder Executivo, após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º - A fixação e/ou a alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá à proporção de 01 (um) táxi para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes do Município, sendo respeitado a proporção de até 05 (quatro) táxi na Sede do município, 02 (dois) táxi no distrito de São Sebastião do Pontal, 02 (dois) táxi no distrito de Estrela da Barra e 01 (um) táxi no distrito de Fátima do Pontal.

§ 3º - A fixação da quantidade inicial de outorgas, após a publicação desta Lei, para a Sede e Distritos do Município, deverá atender à proporção estabelecida no parágrafo anterior e será definida por ato do Executivo Municipal.

Art. 8º - Será permitida somente uma outorga por pessoa física ou jurídica, formalizada através de termo próprio na conclusão do processo administrativo.

§ 1º - O valor da outorga será fixado por Decreto pelo Chefe do Executivo, respeitando-se os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º - Fica vedado aos outorgados que ingressarem no sistema após a publicação desta Lei a transferência da outorga, salvo nos casos especificados em Lei Federal.

§ 3º - As outorgas cassadas, revogadas ou aquelas que o outorgado desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da administração, serão oferecidas a terceiros, mediante novo processo administrativo estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º - A outorga terá duração de 05 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, condicionada a prorrogação à prévia avaliação do serviço prestado pelo outorgado no período antecedente.

Art. 10 - Para cada outorga será admitido apenas um único veículo de propriedade do outorgado, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

Parágrafo Único - A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 11 - É facultado ao outorgado renunciar a outorga sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A renúncia deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Gerenciador.

§ 2º - Deferida à renúncia por parte do Órgão Gerenciador ela se tornará irretratável, retornando a permissão imediatamente ao Poder Público permitente.

Art. 12 - O Termo de Outorga poderá ser rescindido por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, bem como poderão ser aplicadas as demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes em caso de descumprimento do termo de outorga.

CAPÍTULO III
Do Cadastro Público Dos Condutores

Art. 13 - O Órgão Gerenciador manterá registros de todos os condutores outorgados e auxiliares do Sistema de Táxi.

Art. 14 - Para se cadastrar, o outorgado deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;
II - CPF;
III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada" e dentro do prazo de validade;
IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;
V - Comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como taxista;
VI - Certificado de aprovação nos cursos de transportes de passageiros, direção defensiva e primeiros socorros;
VII - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
VIII - Certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV vigente;

IX - Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
X - Prova de regularidade para com a Previdência Social – INSS, por meio da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI);
XI - Atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;
XII - Apólice de seguro contra riscos para condutores e passageiros e terceiros dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva;
XIII - Comprovante de endereço.

§ 1º - Para fins de cadastro o condutor auxiliar deverá apresentar cópia dos documentos das alíneas anteriores, exceto os incisos VIII e XII.

§ 2º - O outorgado será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º - Caberá ao condutor outorgado:

a) movimentar e atualizar seu cadastro junto ao Município, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;
b) alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua outorga;
c) manter atualizada sua documentação junto ao Órgão Gerenciador.

§ 4º - Os condutores outorgados e os condutores auxiliares terão prazo de 120 dias para apresentar o certificado dos cursos exigidos, caso não tenha instituição ministrando-os, à época do cadastramento.

§ 5º - Os prazos de validade dos cursos referidos neste artigo são determinados pelas normas pertinentes em vigor.

§ 6º - O recadastramento do outorgado e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao Órgão Gerenciador.

Art. 15 - Compete ao permissionário a prestação direta do serviço por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

§ 1º - É facultado a cada outorgado a inclusão de até dois motoristas auxiliares para melhor execução dos serviços.

§ 2º - Durante a incapacidade temporária do outorgado o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

Art. 16 - Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um

outorgado, desde que, todos estejam lotados no mesmo ponto de estacionamento e mediante prévia anuência do Órgão Gerenciador, vistada pelo Coordenador do ponto de estacionamento respectivo.

§ 1º - Os condutores auxiliares não poderão exceder à jornada diária de 12 (doze) horas corridas.

§ 2º - Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu recadastramento junto ao Órgão Gerenciador, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O número de condutores auxiliares por pontos de estacionamento, não poderá ultrapassar o dobro do número de outorgados.

Art. 17 - Os outorgados poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de rádio-táxi, táxi especial e táxi executivo, com prévia autorização do Órgão Gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO IV
Das Tarifas Taximétricas

Art. 18 - A fixação da tarifa taximétrica será feita por Decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a legislação pertinente, conforme estudos a serem elaborados pelo Órgão Gerenciador através de planilha de cálculo tarifário.

Parágrafo Único - O Órgão Gerenciador elaborará a planilha dos cálculos da tarifa taximétrica considerando os custos de operação, de manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que seja assegurada a estabilidade financeira relativa à prestação do serviço.

Art. 19 - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela taximétrica autorizada pelo Órgão Gerenciador, ao término da utilização do serviço.

§ 1º - Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço, assim como, do Decreto que estabelece a fixação da tarifa taximétrica.

§ 2º - A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

Art. 20 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 01 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;
II - Bandeira 02 (dois):

a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;
b) aos sábados, a partir das 12:00 horas;
c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º - Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, poderá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º - No Município será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

Art. 21 - O valor da UT - Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

Art. 22 - Os veículos destinados ao Serviço de táxi são obrigados ao uso do taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

Parágrafo Único - A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo Órgão Gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

Art. 23 - As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem.

Art. 24 - A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo Órgão Gerenciador, conterá:

I - número do Decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;
II - indicação que é proibido o uso de fotocópia;
III - informação sobre utilização de bandeira II;
IV - proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;
V - valor cobrado por volume;
VI - número de telefone para reclamações;
VII - tabela indicando a quantidade de UT - Unidade Taximétrica;
VIII - carimbo e assinatura do Órgão Gerenciador.

CAPÍTULO V
Dos Deveres E Direitos Dos Condutores

Art. 25 - São deveres do condutor outorgado e de seus condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público, dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;
II - atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;
III - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;
IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros outorgados, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;
V - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
VI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;
VII - manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;
VIII - manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pelo Órgão Gerenciador;
IX - ter idoneidade e bons costumes;
X - cumprir, o condutor outorgado, a prestação direta do serviço, na forma do art. 16 desta Lei, cabendo ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular;
XI - atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;
XII - descaracterizar o veículo quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;
XIII - portar, quando em serviço, o Termo de Outorga, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;
XIV - não concorrer com os demais serviços públicos;
XV - utilizar vestuário padronizado conforme determinação do Órgão Gerenciador, quando em serviço, se for o caso;
XVI - não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Carneirinho;
XVII - não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;
XVIII - apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;
XIX - apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, dentro do prazo de validade;

XX - permitir e facilitar ao Órgão Gerenciador o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
XXI - renovar a vistoria anualmente, ou quando houver troca de veículo;
XXII - cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;
XXIII - estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre.

§ 1º - O uniforme poderá ser exigido pelo Órgão Gerenciador, conforme critérios estabelecidos mediante Portaria, se for o caso.

§ 2º - As eventuais despesas para confecção do uniforme correrão por conta dos outorgados e dos condutores auxiliares.

Art. 26 - São direitos dos outorgados e de seus auxiliares:

I - utilizar qualquer ponto de categoria livre;
II - solicitar junto ao Órgão Gerenciador, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

CAPÍTULO VI
Dos Usuários

Art. 27 - São direitos dos usuários:

I - escolher o veículo ou a pessoa autorizada para realizar o seu transporte;
II - no caso de solicitação de chamada por telefone, ter o taxímetro ligado somente quando adentrar ao veículo;
III - ser tratado com polidez e urbanidade pelos prestadores de serviço e agentes públicos;
IV - sugerir mudanças para melhoria do sistema;
V - reclamar, junto ao Órgão Gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

CAPÍTULO VII
Dos Veículos

Art. 28 - Os veículos para utilização no serviço de táxi, deverão ser dotados, obrigatoriamente de:

I - equipamento luminoso com a inscrição "TÁXI", justaposto sobre o teto do veículo, nos termos da Resolução nº 393, de 1968, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
II - taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;
III - selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pelo Órgão Gerenciador, que demonstre a regularidade do veículo junto ao Órgão Gerenciador;

IV - tabela ou decreto da tarifa taximétrica em vigor;
V - programação visual, nos padrões estabelecidos pelo Órgão Gerenciador;
VI - dístico "É Proibido Fumar", conforme indicação do Órgão Gerenciador;
VII – quatro portas;
VIII - dispositivo para fixar o Cartão de Identificação no painel do veículo;
IX – equipamento de ar condicionado em funcionamento.

§ 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

§ 2º - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser licenciados no Município de Carneirinho/MG.

Art. 29 - A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo cinco anos de fabricação do ano vigente.

§ 1º - A troca de veículo em operação no Serviço de táxi, deve ser requerida pelo condutor outorgado, e somente será permitida após vistoria e aprovação do Órgão Gerenciador.

§ 2º - O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que completar cinco anos de fabricação, averiguado pela nota fiscal de compra ou pelo ano de fabricação constante no CRLV do veículo.

§ 3º - Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado, por no máximo, um ano, a critério do Órgão Gerenciador e mediante vistoria.

§ 4º - A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 30 - É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, e desde que previamente autorizado pelo Órgão Gerenciador.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 31 - Os condutores outorgados poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - furto do veículo: até 360 dias;
II - acidente grave ou destruição total: até 180 dias;
III - substituição do veículo: até 60 dias;
IV - demais casos: até 30 dias.

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser prorrogados por igual período a critério do Órgão Gerenciador.

§ 2º - A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor correspondente a uma unidade do Valor Fiscal de Referência do Município de Carneirinho, reajustado na mesma oportunidade e com o mesmo índice.

§ 3º - Aplicada multa prevista no parágrafo anterior, o Secretário fixará prazo para o condutor outorgado apresentar a documentação do veículo, nos termos desta Lei.

§ 4º - A omissão por parte do condutor outorgado em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pelo Secretário, ensejará na revogação do Termo de Outorga.

CAPÍTULO VIII
Dos Documentos

Art. 32 - São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Carneirinho:

I - selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva do Órgão Gerenciador;
II - cartão de Identificação ou documento equivalente com foto, destinado a conferir regularidade ao condutor de veículo de táxi;
III - termo de Outorga documento destinado a fixar as condições e requisitos da outorga;
IV - tabela de tarifa taximétrica;
V - decreto de fixação de tarifa taximétrica.

§ 1º - Os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores outorgados e auxiliares que estiverem regularizados perante o Órgão Gerenciador.

§ 2º - O cartão de identificação será concedido com validade de um ano.

§ 3º - A validade do cartão de identificação poderá ser inferior a um

ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º - No cartão de identificação do outorgado, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da outorga outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º - No cartão de identificação do condutor auxiliar constará, além de dados pessoais, o ponto de estacionamento ao qual é vinculado.

CAPÍTULO IX
Dos Pontos de Estacionamento

Art. 33 - Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município, mediante Decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 34 - Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I - privativos: aqueles que só podem ser ocupados pelos veículos do Serviço de táxi, conforme previamente definido no Termo de Outorga;
II - livres: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.

Art. 35 - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada sua categoria, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

Art. 36 - A cessão permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do Órgão Gerenciador, serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 37 - Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

Art. 38 - O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua outorga, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

Art. 39. O Órgão Gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisório para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

Art. 40 - Os serviços de reparos, manutenção ou instalação de equipamentos, em caráter não emergencial nos veículos, dependem de autorização expressa do Órgão Gerenciador, para serem realizados em pontos de estacionamento de táxi.

Art. 41 - A escolha entre os condutores outorgados, quando da ampliação do número de vagas, remanejamento de um ou mais outorgados e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de outorgas, proceder-se-á por meio de processo administrativo interno do Serviço de táxi.

§ 1º - Entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º - O remanejamento de outorgados sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º - O processo administrativo interno será disciplinado mediante Decreto.

§ 4º - No caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores outorgados que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos, aos que menos infrações cometeram às normas disciplinadoras do serviço de táxi.

§ 5º - O outorgado remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

CAPÍTULO X
Do Serviço de Táxi Diferenciado

Art. 42 - O sistema de rádio-táxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

§ 1º O - Poder permitente poderá revalidar a autorização para o funcionamento de rádio-táxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município.

§ 2º - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Parágrafo Único - O Órgão Gerenciador emitirá normas relativas ao transporte previsto no caput deste artigo mediante Decreto.

Art. 43 - Entende-se por serviço de táxi acessível aquele prestado por veículos dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Parágrafo Único - O Órgão Gerenciador emitirá normas relativas ao transporte previsto no caput deste artigo mediante Decreto.

Art. 44 - O serviço de táxi executivo compreende a prestação através de veículos diferenciados que proporcionem maior conforto ao usuário com tarifa diferenciada.

Parágrafo Único - O Órgão Gerenciador emitirá normas relativas ao transporte previsto no caput deste artigo mediante Decreto.

CAPÍTULO XI
Da Fiscalização

Art. 45 - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Órgão Gerenciador, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 46 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 47 - Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
Das Proibições e Penalidades

Art. 48 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;
II - multa pecuniária;
III - suspensão de quinze ou trinta dias do cartão de identificação, mediante instauração de processo administrativo;
IV - retenção do veículo;
V - apreensão do veículo;

VI - cancelamento da outorga do condutor outorgado ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar.

Art. 49 - Fica instituída a "Pontuação do Condutor", por infração e a respectiva avaliação, para fins de acompanhamento do número de infrações cometidas pelos condutores outorgados e seus auxiliares no serviço de táxi.

§ 1º - A pontuação das infrações será atribuída, de acordo com os grupos em que estão classificadas, na conformidade do artigo 54 desta Lei.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos, a partir da data da infração:

a) infrações do Grupo "A" e "B": um ano;
b) infrações dos Grupos "C" e "D": um ano;
c) infrações do Grupo "E": cinco anos.

§ 3º - Não sendo possível indicar a autoria da infração, a pontuação será conferida ao condutor outorgado.

Art. 50 - A cada vinte pontos, o condutor será submetido ao Curso de Reciclagem, ministrado pelo Órgão Gerenciador, ou entidade credenciada, e:

I - atingindo o limite de trinta pontos, o Órgão Gerenciador analisará o prontuário do condutor e, aplicará nele, pena de advertência escrita;
II - caso o condutor cometa mais de uma infração no prazo de trinta dias a contar da advertência, estará suspenso, preventivamente, de cinco a quinze dias;
III - na hipótese do condutor completar quarenta pontos em seu prontuário, o Órgão Gerenciador instaurará processo administrativo para apurar o interesse da Administração em manter a outorga ou o cartão de identificação do condutor auxiliar, se for o caso.

Parágrafo Único - A pontuação e as infrações cometidas pelos condutores outorgados e condutores auxiliares serão anotadas nos respectivos prontuários, salvo se impossível identificar quem cometeu a infração, caso em que será imputada ao primeiro.

Art. 51 - As infrações punidas com as sanções previstas no art. 50 desta Lei, e que implicaram em pontuação, classificam-se de acordo com sua gravidade, em cinco grupos, designados por Grupos "A", "B", "C", "D" e "E".

Art. 52 - São infrações a esta Lei, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente:

I - GRUPO A
a) trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;
b) portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;

II - GRUPO B:
a) fumar dentro do veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou, permitir que este fume;
b) falta de equipamento luminoso, com a inscrição TÁXI, sobre o teto do veículo;
c) retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
d) deixar de tratar com urbanidade, os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;
e) recusar passageiros sem justificativa;
f) cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Órgão Gerenciador;
g) utilizar veículo com excesso de lotação;
h) prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim;
i) deixar de portar cartão de identificação;
j) deixar de portar Termo de Outorga;

III - GRUPO C:
a) deixar de portar no veículo, selo de vistoria ou deixar de disponibilizar tabela de tarifa e o Decreto que a estabelece;
b) deixar de comparecer à repartição competente do Município para prestar esclarecimentos sobre serviços, no prazo estipulado, quando for intimado;
c) atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;
d) colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda, nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;
e) qualquer forma de aliciamento de passageiros;
f) abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiro;
g) descumprir qualquer Termo de Compromisso firmado com o Órgão Gerenciador;
h) utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão de Gerenciador;
i) fazer ponto em local não autorizado;
j) recusar-se a exibir à fiscalização, documentos exigidos por Lei;
k) usar bandeira 2 indevidamente;
l) cobrar, ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem;
m) interromper o serviço no ponto de táxi, exceto em casos fortuitos ou de força maior;
n) exceder, o condutor auxiliar, na jornada diária estabelecida no § 1°, do artigo 16.

IV - GRUPO D:
a) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;
b) utilizar veículo em sistema de lotação, sem outorga expressa do Órgão Gerenciador;

c) prestar serviço com o veículo sem utilizar taxímetro ou aparelho registrador ou ainda estando este em condições de mau funcionamento, salvo em viagens intermunicipais;
d) abandonar veículo, com intuito deliberado de esquivar-se da fiscalização;
e) prestar serviço estando sob suspensão;
f) utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;
g) não substituir veículo com limite de idade ultrapassada;
h) deixar de submeter o veículo à vistoria anual obrigatória;
i) o outorgado não cumprir a carga horária prevista nesta Lei;
j) descumprir o que determina o artigo 67.

V - GRUPO E:
a) houver violação de taxímetro ou aparelho registrador;
b) o condutor outorgado consentir que motoristas não cadastrados junto ao Órgão Gerenciador conduzam veículos de Táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar;
c) ocorrer cessão, permuta ou transferência da outorga ou do ponto de estacionamento, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;
d) o motorista for flagrado dirigindo veículo em estado de embriaguez, ou sob a ação de entorpecentes;
e) houver ausência na atividade, sem justificativa e nem autorização prévia do Órgão de Gerenciador;
f) deixar de renovar o cartão de identificação;
g) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar, exceto no caso previsto no § 2º do Art. 15 desta Lei;
h) no caso de descumprimento das obrigações ou deveres do condutor outorgado, não previstos nos Grupos A, B, C e D deste artigo.

Art. 53 - O sistema de aplicação de sanção às infrações seguirá o seguinte critério, sem prejuízo de demais penalidades:

I - às infrações pertencentes ao GRUPO A será imposta a penalidade de advertência escrita;
II - às infrações dispostas no GRUPO B, caberá multa pecuniária, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho;
III - às infrações constantes do GRUPO C, a sanção será a de multa pecuniária, no correspondente a 60% (sessenta por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho e suspensão conforme art. 48, III desta Lei;
IV - às infrações do GRUPO D, caberá multa pecuniária, no valor de correspondente a 70% (setenta por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho e a retenção ou apreensão do veículo, de acordo com a possibilidade ou não de saneamento da irregularidade no local;
V - às infrações constantes do Grupo E caberá, conforme decisão do Órgão Gerenciador, em processo administrativo:

a) a cassação da outorga;

b) no caso de condutor auxiliar, cassação do cartão de identificação;
c) revogação da autorização para funcionamento de rádio táxi.

§ 1º - Quando ocorrer à apreensão do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio conveniado com o Órgão Gerenciador e só será restituído após saneamento de todas as irregularidades e pagamento das multas e taxas devidas.

§ 2º - No caso de reincidência de infrações, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 54 - Para o devido enquadramento a que se refere o art. 53 desta Lei será imputada a seguinte pontuação no prontuário do condutor:

I - às infrações do GRUPO A, imputar-se-á cinco pontos ao condutor;
II - às infrações do GRUPO B, imputar-se-á sete pontos ao condutor;
III - às infrações do GRUPO C, imputar-se-á dez pontos ao condutor;
IV - às infrações do GRUPO D, imputar-se-á quinze pontos ao condutor.

Art. 55 - Ao outorgado ou condutor auxiliar que tiver revogada sua outorga e/ou cartão de identificação, respectivamente, é proibida sua inscrição para futuras outorgas e cadastros pelo período de cinco anos.

§ 1º - A cassação das outorgas e/ou dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido número limite de pontos ou haja prova inequívoca da realização dos atos que justifique a extinção do Termo de Outorga.

§ 2º - Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria do Chefe do Poder Executivo, uma comissão composta por três membros, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município e respectivos suplentes.

Art. 56 - As penalidades previstas para os grupos neste Capítulo, serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator ao cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 2º - No caso do infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

CAPÍTULO XI
Da Autuação e dos Requisitos

Art. 57. Constatada a infração, exceto nos casos de aplicação da penalidade de advertência, será lavrado o respectivo auto de infração em duas vias, devendo ser uma anexada ao processo e outra, sempre que possível entregue ao condutor.

Art. 58. Do auto de infração, se fará constar:

I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - identificação do veículo (placa, marca-modelo, espécie-tipo, categoria, chassi, Renavam);
IV - identificação do condutor, sempre que possível (nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH, endereço);
V - identificação do proprietário do veículo, conforme documento expedito pelo DETRAN (nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH, endereço);
VI - número da outorga em que se encontra o veículo alocado;
VII - histórico da infração;
VIII - prazo em dias para recurso;
IX - identificação do órgão e do agente autuador;
X - assinatura do condutor, sempre que possível;
XI - número do auto de infração.

§ 1º - Para cada infração lavrar-se-á um respectivo auto.

§ 2º - O agente de fiscalização deverá lavrar o auto de infração, e, em até vinte e quatro horas, contadas da hora da ocorrência do fato, encaminhá-lo à sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 3º - Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração o agente de fiscalização deverá fazer constar o fato no auto.

Art. 59 - Quando ocorrer a apreensão do veículo o agente de fiscalização deverá lavrar, em duas vias, o Termo de Apreensão (laudo de vistoria) discriminando:

a) os objetos que se encontrem no veículo;
b) os equipamentos obrigatórios presentes;
c) o estado geral da lataria e da pintura;
d) os danos causados por acidente, se for o caso;
e) a identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
f) a identificação do veículo;
g) número do Auto de Infração;

h) assinatura do outorgado ou condutor auxiliar.

Art. 60 - A autuação homologada será transformada em penalidade pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que ordenará a expedição da notificação ao condutor outorgado.

§ 1º - A notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios (AR), no prazo de até sessenta dias, sob pena de nulidade do auto de infração.

§ 2º - Caso o infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 3º - A assinatura do condutor no auto de infração valerá como notificação, gerando o mesmo efeito, a recusa do condutor em assiná-lo, bem como sua evasão do local, fato que será informado pelo agente de fiscalização.

§ 4º - A notificação sempre será endereçada ao condutor outorgado, o qual será responsável pela infração.

Art. 61 - A autuação poderá ser impugnada, no prazo máximo de dez dias, contados da data da notificação, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - A apresentação da impugnação suspende os efeitos da autuação.

§ 2º - O deferimento do pedido implicará no cancelamento da autuação.

§ 3º - Esgotado o prazo sem a apresentação da impugnação, ou tendo esta sido julgada insubsistente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante nova notificação ao sancionado.

Art. 62 - Do conhecimento da aplicação da penalidade o condutor outorgado poderá interpor Pedido de Reconsideração, via protocolo geral do Município, junto a Procuradoria Jurídica do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias da notificação, não podendo ser renovado.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para decisão sobre o requerimento e sobre o Pedido de Reconsideração.

§ 2º - O deferimento da impugnação ensejará o arquivamento do processo e suspensão das sanções cominadas.

§ 3º - Será dada ciência das decisões do processo administrativo ao interessado, via protocolo geral do Município ou publicação no órgão oficial de imprensa.

CAPÍTULO XII
Das Taxas de Administração

Art. 63 - Serão cobrados dos condutores outorgados os seguintes valores pelos serviços prestados:

a) laudo de vistoria: valor correspondente a 20% (vinte por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho;
b) cartão de identificação: valor correspondente a 20% (vinte por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho;
c) substituição de veículo: valor correspondente a 30% (trinta por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho;
d) tabela taximétrica: valor correspondente a 20% (vinte por cento) de uma unidade do VFR do Município de Carneirinho.

Art. 64 - Os valores citados acima deverão ser recolhidos aos cofres públicos mediante guia de recolhimento própria, fornecida junto ao Departamento de Cadastro e Tributação da Prefeitura.

Art. 65 - Os valores discriminados nos artigos 31, §2, 53 e 64, serão corrigidos sempre na mesma data e no mesmo índice do Valor Fiscal de Referência – VFR do Município.

CAPÍTULO XIII
Da Vistoria

Art. 66 - Os veículos alocados no Serviço de Táxi deverão ser vistoriados anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º - A vistoria do veículo deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público, até o dia 31 de janeiro, de cada ano, devendo ser realizada por terceiro devidamente qualificado e credenciado no INMETRO, para a realização da inspeção.

§ 2º - Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o outorgado deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

§ 3º - Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do outorgado o veículo será apreendido, sem prejuízo de demais sanções.

§ 4º - A restituição do veículo apreendido se fará após pagamento de multa, taxas e despesas decorrentes da apreensão, regularização da documentação do veículo, outorgado, condutores auxiliares, vistoria e pendências que porventura possam ser detectadas

Art. 67 - Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos outorgados.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais

Art. 68 - A existência de débitos junto ao Município de Carneirinho impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 69 - O Órgão Gerenciador poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

Art. 70 - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº302/99.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de janeiro de 2019

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I